Projeto de Lei 71

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N.º: _____ Processo N.º: 1.191/01

Projeto de Veto Parcial ~~Ante~~ Projeto: DE LEI 047/01

Emenda: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o "Programa Municipal de Incentivo à Cultura e dá outras providências.

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em 23/10/01 Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

		DATA
	1º Relator	
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1 »	
FINANÇAS O.F.	2 »	
URBANISMO I.M.	1 »	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS.: * Foi colocado em discussão e encaminhamento de Urg. 19/11/01

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta - 1ª Sessão Dia 22/11/01	
Em Discussão e Votação a Emenda em ___/___/___	
Em Discussão e Votação Única 29/11/01	
Em 1ª Discussão e Votação em ___/___/___	
Em Disc. e Votação a Redação Final em ___/___/___	

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Fone/Fax : (041) 455-1574 / 455-1571
Av. Beira Mar S/nº - Balneário Pontal do Sul – Pontal do Paraná – Pr.

FOLHA DE ESCRUTINAÇÃO

PROJETO DE VETO PARCIAL
Data – 29/11/2001

(05) **VOTOS A FAVOR** _____
(04) **VOTOS CONTRA** _____
() **BRANCOS**
() **NULOS**

1º Secretário

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

FONE/FAX: (041) 455-1574 – 455-1571

DIA: 29/11/01

PROJETO DE VETO PARCIAL 047/01

PODER EXECUTIVO

NOME	SIM	NÃO
VEREADOR GINO FERNANDO RONAHAK		
VEREADOR MARCOS FIORAVANTI		
VEREADOR NELSON MADEMAR		
VEREADOR NERI		
VEREADOR ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO		
VEREADOR PESSA		
VEREADOR TIÃO		
VEREADOR DR. VALDEVINO SIMÕES		
VEREADOR ZAMPIERI		

ABSTENÇÃO DE VOTO: _____

VOTOS À FAVOR: 05

VOTOS CONTRA: 04

_____ _____ _____

Presidente **1º Secretário** **2º Secretário**

Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná
Governo Participativo
Gestão 2001/2004

GABINETE DO PREFEITO

Rua Guaraguaçu, 675 - CEP 83255-000 - Fone/ Fax (41) 456-1144 - E.Mail - prefeitopmppr@onda.com.br
Balneário de Praia de Leste - Pontal do Paraná - PR

Pontal do Paraná, 22 de outubro de 2001.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
PROTOCOLO
Processo N.º 1191/01
Data: 23/10/01
Hora: 15.00 hrs
Resp.: [illegible]

Ofício GAB nº 662/01.

Senhor Presidente:

Vimos através deste, respeitosamente, encaminhar **Vetos aos Projetos de Leis sob os nºs 047 e 052/01.**

É importante frisar que todas as propostas são de relevante interesse público e vão ao encontro do anseio popular, não sendo neste sentido a razão dos vetos.

RAZÕES DOS VETOS:

Projeto de Lei nº 047/01 – Veto Parcial: vetamos os Arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 047/01 – ferem o disposto no Art. 14 da LC 101/00, bem como apresentam encareções ortográficas e de concordância.

Projeto de Lei nº 052/01 – Veto Parcial: O Art. 3º do referido Projeto altera disposições da Lei Orgânica do Município, quando trata de procedimento de desapropriação, bem como a legislação federal pertinente.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e apreço,

Atenciosamente,

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor:
JOSÉ MAURI ZAMPIERI.
MD. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

LEI Nº 263/01

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o "Programa Municipal de Incentivo à Cultura" e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o "Programa Municipal de Incentivo à Cultura", com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas sediadas no Município, a patrocinar estudos, treinamento e aperfeiçoamento cultural e artístico de talentos locais, bem como as produções e eventos da área.

Art. 2º - Para a realização do objetivo preconizado no artigo primeiro desta Lei, o Executivo Municipal, fica autorizado a instituir benefícios fiscais à pessoas jurídicas que financiarem, entre outras, as seguintes atividades culturais e artísticas.

I – produção de ensaios e peças teatrais;
II – cursos, seminários e oficinas de aperfeiçoamento em todos os gêneros da arte e literatura;
III – produção de discos e shows musicais;
IV – a impressão de livros, jornais e revistas;
V – confecção de quadros, esculturas e todas as demais modalidades das artes plásticas;
VI – exposições e mostras culturais;
VII – criação e manutenção de grupos folclóricos;
VIII – outras atividades culturais e artísticas não relacionadas nos itens anteriores, à critérios da Secretaria Municipal da Educação e da Cultura.

Art. 3º - Para se credenciarem ao Programa, as pessoas jurídicas interessadas, farão inscrição junto à Secretaria Municipal da Educação e da Cultura.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Educação e da Cultura definirá documentação necessária ao credenciamento referido neste artigo.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Educação e da Cultura acompanhará e avaliará o desenvolvimento do Programa, fiscalizando "in loco" todas as atividades e o cumprimento de todas as exigências e objetivos estabelecidos.

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 08 de Outubro de 2001.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Adm. e Finanças

Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Ato 263
Órgão Executivo
Edição nº 24/10/01 Data 24/10/01 Pg. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
Fone/Fax : (41) 455-1574

PROJETO DE LEI N.º 047/01

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o "Programa Municipal de incentivo à Cultura" e dá outras providências."

AUTOR: MARCO AURÉLIO PESSA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2001, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o "Programa Municipal de incentivo à Cultura", com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas sediadas no Município, a patrocinarem estudos, treinamento a aperfeiçoamentos cultural e artístico de talentos locais, bem como as produções e eventos da área.

Art. 2º - Para a realização do objetivo preconizado no artigo primeiro desta Lei, o Executivo Municipal, fica autorizado a instituir benefícios fiscais à pessoas jurídicas que financiarem, entre outras, as seguintes atividades culturais e artísticas:

I – produção de ensaios e peças teatrais;
II – cursos, seminários e oficinas de aperfeiçoamento em todos os gêneros da arte e literatura;
III – produção de discos e shows musicais;

IV – a impressão de livros, jornais e revistas;

V – confecção de quadros, esculturas e todas as demais modalidades das artes plásticas;

VI – exposições e mostras culturais;

VII – criação e manutenção de grupos folclóricos;

VIII – outras atividades culturais e artísticas não relacionadas nos itens anteriores, à critérios da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º - Para se credenciarem ao Programa, as pessoas jurídicas interessadas, farão inscrição junto à Secretaria Municipal da Cultura.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura, definirá documentação necessária ao credenciamento referido neste artigo.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Cultura, acompanhará e avaliará o desenvolvimento do Programa, fiscalizando "in loco" todas as atividades e o cumprimento de todas as exigências e objetivos estabelecidos.

Art. 4º - Os benefícios fiscais citados no artigo primeiro desta Lei, serão concedidos à pessoas jurídicas credenciadas, através da concessão de 50% (cinqüenta por cento) de desconto sobre os impostos e taxas municipais a que estiverem sujeitas, de acordo com os custos reais do Programa, numa das seguintes modalidades fiscais, cuja escolhida ficará à critério da credenciada:

I – Imposto sobre serviços de qualquer natureza;
II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
III – Taxas e localização, renovação e publicidade;

Art. 5º - A pessoa jurídica, participante do programa, não terá saído a ser compensado.

Art. 6º - Havendo interrupção ou suspensão do programa por parte da pessoa jurídica, implicará na imediata baixa do credenciamento, bem como significará o cancelamento do desconto fiscal pleiteado.

Parágrafo Único – O credenciamento do participante do programa, terá validade de 01 (um) ano.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias à partir de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

Palácio, "20 de Dezembro", em 27 de Setembro de 2.001.

JOSÉ MAURI ZAMPIERI
Presidente

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
1º Secretário

NELSON LORENÇONE
2º Secretário

proj de lei 047/01

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N.º: _____ Processo N.º: 857/01

Ante Projeto: de lei 058/01

Emenda: "Autoriza o Poder Executivo municipal a instituir o "Programa municipal de Incentivo à Cultura" e dá outras providências.

Iniciativa do: Vereador Marco Aurélio Pessa.

Apresentado em 16 / 08 / 01 Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

		DATA
	1º Relator	
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1 »	
FINANÇAS O.F.	2 »	
URBANISMO I.M.	1 »	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS.:

* Colocar pauta na próxima Sessão 13/09/01
* Vai p/ Votação - 20/09/01 (1º)
* Vai p/ Votação - 27/09/01 - Redação Final - OK
* Pronto

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta - 1ª Sessão Dia ___/___/___	
Em Discussão e Votação a Emenda em ___/___/___	
Em Discussão e Votação Única ___/___/___	
Em 1ª Discussão e Votação em ___/___/___	
Em Disc. e Votação a Redação Final em ___/___/___	

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

LEI Nº 263/01

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o "Programa Municipal de Incentivo à Cultura" e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o **"Programa Municipal de Incentivo à Cultura"**, com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas sediadas no Município, a patrocinar estudos, treinamento a aperfeiçoamento cultural e artístico de talentos locais, bem como as produções e eventos da área.

Art. 2º - Para a realização do objetivo preconizado no artigo primeiro desta Lei, o Executivo Municipal, fica autorizado a instituir benefícios fiscais à pessoas jurídicas que financiarem, entre outras, as seguintes atividades culturais e artísticas.

I – produção de ensaios e peças teatrais;
II – cursos, seminários e oficinas de aperfeiçoamento em todos os gêneros da arte e literatura;
III – produção de discos e shows musicais;
IV – a impressão de livros, jornais e revistas;
V – confecção de quadros, esculturas e todas as demais modalidades das artes plásticas;
VI – exposições e mostras culturais;
VII – criação e manutenção de grupos folclóricos;
VIII – outras atividades culturais e artísticas não relacionadas nos itens anteriores, a critérios da Secretaria Municipal da Educação e da Cultura.

Art. 3º - Para se credenciarem ao Programa, as pessoas jurídicas interessadas, farão inscrição junto à Secretaria Municipal da Educação e da Cultura.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Educação e da Cultura definirá documentação necessária ao credenciamento referido neste artigo.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Educação e da Cultura acompanhará e avaliará o desenvolvimento do Programa, fiscalizando "in loco" todas as atividades e o cumprimento de todas as exigências e objetivos estabelecidos.

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 08 de Outubro de 2001.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Ato Lei 263/01
Órgão 2 - Autenticação
Edição nº 22/06 Data 1-10-01 Pg. 02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE
PONTAL DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 2025/03

PROCESSADO CÂMARA MUNICIPAL

ANDAMENTO

LOCAL	DATA	LOCAL
PROTOCOLO		/ADM

ASSUNTO

OFÍCIO: 035/03 - AL

PARA INFORMAÇÕES DO PROCESSO - LIGAR PARA: 458-1144 - RAMAL: 221
OU DIRIGIR-SE À:
RUA GUARAGUAÇÚ Nº 675
BALN. PRAIA DE LESTE

Prazo para publicação

dia

25-10-04

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 03 de Outubro de 2.001.

Ofício n.º 035/01 – 1L.

Senhor Prefeito :

Anexo encaminho á Vossa Excelência, **Projetos de Lei sob os nºs 046, 047, 048, 049, 050, 051/01,** autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

JOSÉ MAURI ZAMPIERI
Presidente

Exmo. Sr.
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA.
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

Av. Beira Mar S/nº - Pontal do Sul – Fone/Fax: (041) 455-1574 – CEP 83.255-000 - Pontal do Paraná – Pr.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
Fone/Fax : (41) 455-1574

PROJETO DE LEI N.º 047/01

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o "Programa Municipal de incentivo à Cultura" e dá outras providências."

AUTOR: MARCO AURÉLIO PESSA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2001, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o "Programa Municipal de incentivo à Cultura", com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas sediadas no Município, a patrocinarem estudos, treinamento a aperfeiçoamentos cultural e artístico de talentos locais, bem como as produções e eventos da área.

Art. 2º - Para a realização do objetivo preconizado no artigo primeiro desta Lei, o Executivo Municipal, fica autorizado a instituir benefícios fiscais à pessoas jurídicas que financiarem, entre outras, as seguintes atividades culturais e artísticas:

I – produção de ensaios e peças teatrais;
II – cursos, seminários e oficinas de aperfeiçoamento em todos os gêneros da arte e literatura;
III – produção de discos e shows musicais;

IV – a impressão de livros, jornais e revistas;

V – confecção de quadros, esculturas e todas as demais modalidades das artes plásticas;

VI – exposições e mostras culturais;

VII – criação e manutenção de grupos folclóricos;

VIII – outras atividades culturais e artísticas não relacionadas nos itens anteriores, à critérios da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º - Para se credenciarem ao Programa, as pessoas jurídicas interessadas, farão inscrição junto à Secretaria Municipal da Cultura.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura, definirá documentação necessária ao credenciamento referido neste artigo.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Cultura, acompanhará e avaliará o desenvolvimento do Programa, fiscalizando "in loco" todas as atividades e o cumprimento de todas as exigências e objetivos estabelecidos.

Art. 4º - Os benefícios fiscais citados no artigo primeiro desta Lei, serão concedidos à pessoas jurídicas credenciadas, através da concessão de 50% (cinqüenta por cento) de desconto sobre os impostos e taxas municipais a que estiverem sujeitas, de acordo com os custos reais do Programa, numa das seguintes modalidades fiscais, cuja escolhida ficará à critério da credenciada:

I – Imposto sobre serviços de qualquer natureza;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

III – Taxas e localização, renovação e publicidade;

Art. 5º - A pessoa jurídica, participante do programa, não terá saído a ser compensado.

Art. 6º - Havendo interrupção ou suspensão do programa por parte da pessoa jurídica, implicará na imediata baixa do credenciamento, bem como significará o cancelamento do desconto fiscal pleiteado.

Parágrafo Único – O credenciamento do participante do programa, terá validade de 01 (um) ano.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias à partir de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

Palácio, "20 de Dezembro", em 27 de Setembro de 2.001.

JOSÉ MAURI ZAMPIERI
Presidente

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
1º Secretário

NELSON LORENÇONE
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
PROTOCOLO
Processo N.º 857103
Data: 16/08/03
Hora: 17:56
Resp.:

PROPOSIÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI N.º 058/03

O Vereador **MARCO AURÉLIO PESSA**, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara a seguinte Proposição.

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o "Programa Municipal de Incentivo à Cultura" e dá outras providências."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o "Programa Municipal de Incentivo à Cultura", com o objetivo de estimular as pessoas Jurídicas sediadas no Município, a patrocinarem estudos, treinamento a aperfeiçoamentos cultural e artístico de talentos locais, bem como as produções e eventos da área.

Art. 2º - Para a realização do objetivo preconizado no artigo primeiro desta Lei, o Executivo Municipal, fica autorizado a instituir benefícios fiscais à pessoas jurídicas que financiarem, entre outras, as seguintes atividades culturais e artísticas:

I – produção de ensaios e peças teatrais;

II – cursos, seminários e oficinas de aperfeiçoamento em todos os gêneros da arte e literatura;

III – produção de discos e shows musicais;

IV – a impressão de livros, jornais e revistas;

V – confecção de quadros, esculturas e todas as demais modalidades das artes plásticas;

VI – exposições e mostras culturais;

VII – criação e manutenção de grupos folclóricos;

VIII – Outras atividades culturais e artísticas não relacionadas nos itens anteriores, à critérios da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º - Para se credenciarem ao Programa, as pessoas jurídicas interessadas, farão inscrição junto a Secretaria Municipal da Cultura.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Cultura, definirá documentação necessária ao credenciamento referido neste artigo.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Cultura, acompanhará e avaliará o desenvolvimento do Programa, fiscalizando "in loco" todas as atividades e o cumprimento de todas as exigências e objetivos estabelecidos.

Art. 4º - Os benefícios fiscais citados no artigo primeiro desta Lei, serão concedidos à Pessoas Jurídicas credenciadas, através da concessão de 50% (cinqüenta por cento) de desconto sobre os impostos e taxas municipais a que estiverem sujeitas, de acordo com os custos reais do Programa, numa das seguintes modalidades fiscais, cuja escolhida ficará à critério da credenciada:

I – Imposto sobre serviços de qualquer natureza;
II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
III – Taxas de localização, renovação e publicidade;

Art. 5º - A pessoa jurídica, participante do programa, não terá saído a ser compensado.

Art. 6º - Havendo interrupção ou suspensão do Programa, por parte da pessoa jurídica, implicará na imediata baixa do credenciamento, bem como significará o cancelamento do desconto fiscal pleiteado.

Parágrafo único. O credenciamento do participante do programa, terá validade de 01 (um) ano.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias à partir de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001.

MARCO AURÉLIO PESSA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º: 857/01

ANTEPROJETO DE LEI N.º 058/01

AUTOR: MARCO AURÉLIO PESSA.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
PROTOCOLO
Processo N.º 857/01
Data: 06/09/01
Hora: 15:00hrs
Resp.: emf

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a institui o "Programa Municipal de Incentivo à Cultura" e dá outras providências".

PARECER

RELATOR: Analisando o anteprojeto de Lei nº 058/01, verificamos o Parecer Jurídico que encontra-se em anexo.

Pelo qual fazemos do mesmo nossas palavras e acatamos o Parecer do Jurídico como se fosse desta Comissão.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 04 de Setembro de 2.001

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Relator

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente

MARCO AURÉLIO PESSA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
PROTOCOLO

REFERÊNCIA: **PROCESSO N.º 857/01**

Processo N.º 915/01
Data: 30/08/01
Hora: 14:30
Resp.:

PARECER

Trata-se de proposição, apresentada pelo ilustre Vereador Marco Aurélio Pessa, visando a instituir o Programa Municipal de Incentivo à Cultura.

No que toca à redação e técnica legislativa, não há reparos a se fazer. A constitucionalidade de tal também resta preservada.

A justificativa do nobre Vereador bem demonstra a luz que norteou seu ideal na confecção da presente proposição, merecendo destaque o notável atendimento ao bem comum e anseios sociais que o revestem.

Assim sendo, é evidente que a proposição é relevante e merece especial zelo desta Casa de Leis para que haja sua aprovação a fim de que se incremente o incentivo à cultura e educação em Pontal do Paraná. Trata-se, efetivamente, da primeira grande meta de muitas que se têm a desenvolver nessa área de inestimável interesse comum.

É o que me parece.

Pontal do Paraná, 29 de Agosto de 2001.

CRISTIAN LUIZ MORAES
DIRETOR JURÍDICO
OAB N.º 25.855/PR.